

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015

Apensados: PL nº 5.875, de 2016; PL nº 6.701, de 2016; PL nº 7.111, de 2017; PL nº 9.783, de 2018; PL nº 309, de 2019; PL nº 3.655, de 2019; PL nº 2.899, de 2020; e PL nº 5.099, de 2020.

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, propõe alterações à Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), para reservar montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso. A proposição considera idoso de baixa renda aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários-mínimos.

Ao Projeto de Lei original, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.875, de 2016, de autoria da Deputada Leandre, que altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar



aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;

- PL nº 6.701, de 2016, de autoria do Deputado Fernando Torres, que altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

- PL nº 7.111, de 2017, de autoria do Deputado Angelim, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos;

- PL nº 9.783, de 2018, de autoria do Deputado Junji Abe, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

- PL nº 309, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos;

- PL nº 3.655, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a lei 11.124, de 2005;

- PL nº 2.899, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular financiando pelo sistema financeiro para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;

- PL nº 5.099, de 2020, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Em 7 de julho de 2021, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765, de 2015 e seus apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Na sequência, reproduzimos *in totum* a Ementa e o conteúdo do referido Substitutivo aprovado pela CDU:

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e cria o Conselho Gestor do FNHIS, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para tratar de habitação destinada a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. 10% (dez por cento) dos recursos do FNHIS serão reservados para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros para enquadramento no critério de baixa renda de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os imóveis implantados serão destinados aos idosos de baixa renda por meio de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso.

§ 3º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão prover:

I - unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos, especialmente para condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente; e

II –acesso facilitado a equipamentos e serviços públicos de saúde e de lazer” (NR)

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 38.....

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.” (NR)

.....
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e serem

adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Houve aprovação, em 23 de setembro de 2021, do Requerimento nº 71, de nossa autoria, para realização de audiência pública, no âmbito da Comissão, para debater a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, elegeu a moradia como um direito, no mesmo patamar dos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88).

A referida Carta Política também dispõe, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em cumprimento a esses mandamentos constitucionais, normas infraconstitucionais têm sido editadas, com ênfase à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), e à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.



Nas mencionadas normas, consta expressa proteção ao direito à moradia da pessoa idosa. No art. 10, inciso V, da PNI, que trata da área de habitação e urbanismo, são competências dos órgãos e entidades públicos, entre outras, a adoção de critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular, a acessibilidade arquitetônica e urbana. Já o Estatuto do Idoso dispõe que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento desse segmento populacional, bem como prevê a implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso, eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade, e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão (art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003).

Um aspecto importantíssimo a ser considerado, quando vislumbrado o direito da pessoa idosa à moradia digna, é o envelhecimento acelerado da população brasileira. Fenômeno recorrente na maioria dos países, em maior e menor grau, a transição demográfica relativa ao declínio das taxas de fecundidade, de mortalidade na primeira infância e o aumento da expectativa de vida, na América Latina, que têm como consequência o crescimento da população idosa, desenrola-se numa velocidade impressionante, em comparação com países da Europa e da Ásia que já vivenciaram esse processo.

De acordo com projeções da população apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%. A partir de 2047, a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional.

Na percepção da demógrafa Izabel Marri¹, esse processo pode ser observado graficamente pelas mudanças no formato da pirâmide etária, com estreitamento da base, o que significa menos crianças e jovens, e alargamento do topo, ou seja, aumento do número de adultos e de pessoas



1 PERISSÉ, C.; MARLI, M. Caminhos para uma melhor idade: retratos. **Revista do IBGE**, Rio de Janeiro, nº 16, set. 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



idosas. A pesquisadora ressalta a importância de utilização das estimativas populacionais para que os tomadores de decisão possam antever os desafios a serem enfrentados, porquanto as alterações demográficas interferem diretamente no planejamento das políticas públicas de diversas áreas.

É notório que a longevidade, conquista civilizatória sem precedentes, impõe desafios relevantes que não podem ser ignorados pela sociedade, tendo em vista as suas consequências, no curto, médio e longo prazos, na reorganização da estrutura social brasileira. Considerando que, brevemente, seremos um país envelhecido, é preciso que se discutam, desde logo, políticas públicas que venham a garantir o bem-estar das pessoas idosas, bem como meios de sustentabilidade do padrão de vida de toda a população.

Com efeito, o acesso à moradia deve ser garantido de imediato às pessoas idosas, para que possam usufruir dignamente desse período da vida. Não obstante a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso assegurem expressamente esse direito, como acima exposto, ainda são tímidas as medidas para implementação, em particular pela ausência de recursos públicos destinados a esse fim.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) mostra-se deveras pertinente e oportuno, pois reserva percentual de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda, assegurada a acessibilidade das unidades habitacionais e do entorno.

Além disso, propõe alteração do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dobrar o percentual de unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, o que se mostra necessário com o avanço acelerado do envelhecimento populacional.

Cabe destacar que, em Audiência Pública realizada em 11 de novembro de 2021, para discutir o PL nº 1.765, de 2015, os debatedores salientaram a importância da destinação de recursos para a garantia do direito à moradia das pessoas idosas, num cenário demográfico de aceleração do envelhecimento populacional.



Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.765, de 2015; nº 5.875, de 2016; nº 6.701, de 2016; nº 7.111, de 2017; nº 9.783, de 2018; nº 309, de 2019; nº 3.655, de 2019; nº 2.899, de 2020; e nº 5.099, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

